

# **RESOLUÇÃO N° 83/2019**

(Publicada no Diário Oficial de 05/11/2019)

Alterada pelas Resoluções nºs 53/21 e 146/22.

Ver Resolução nº 43/22, que prorrogou por mais 11 (onze) anos, contado a partir de 01/11/2019, o prazo de fruição dos benefícios concedidos.

## **Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SDE nº 015.4020.2019.0002108-19,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 15.659.931/0001-73 e IE nº 002.283.537NO, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de embalagens plásticas, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019, com base no art. 2-A do Decreto nº 18.802/2018.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 146, de 20/12/22, DOE de 21/12/22, efeitos a partir de 21/12/22.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 43, de 29/04/22, DOE de 05/05/22, efeitos de 05/05/22 a 20/12/22:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens plásticas, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/22:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens plásticas, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019."*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nos termos do inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

**Parágrafo único.** fixa em R\$ 856.903,47 (oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e três reais e quarenta e sete centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 53 de 21/05/21, DOE de 25/05/21, efeitos a partir de 25/05/21.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2019.

10ª Reunião Extraordinária do Probahia

**JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO**  
Presidente